



PARECER JURÍDICO Nº 058/2022/PROGEM/LIC/PMGP.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2022-004-PMGP.
ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – HIPÓTESE PREVISTA
NO ARTIGO 25, II C/C ARTIGO 13, III DA LEI 8.666/93.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE
LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE GESTÃO
TRIBUTÁRIA, PROCESSAMENTO
AUTOMATIZADO DA DÍVIDA ATIVA,
CONVERSÃO DE BANCO DE DADOS E
CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PARA
USO DO SISTEMA. ARTIGO 25, INCISO II,
C/C ARTIGO 13, INCISO III, TODOS DA LEI
8.666/93.

RELATÓRIO:

Trata-se de contratação requerida pela Secretaria Municipal da Fazenda, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, que visa a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Tributária, processamento automatizado da dívida ativa, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes no termo de referência, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13, todos da Lei 8.666/93.

Consta dos autos:

- 1) Que a Secretaria Municipal de Fazenda emitiu uma solicitação de abertura de processo administrativo; e emitiu também ao departamento responsável a solicitação de disponibilidade financeira;
- 2) Que a autoridade competente, verificando a conveniência e oportunidade da requisição, autorizou a inexigibilidade do processo referente à contratação da empresa;
- 3) Que o processo foi devidamente atuado;
- 4) E, por fim, foi juntado ao processo a proposta da empresa convidada, bem como os documentos exigidos pela Lei 8.666/93.

Os autos nos foram remetidos depois de instruído com toda a fase interna, tendo sido cumprido o que prescreve o caput do art. 38 da Lei de Licitações para a



análise quanto à possibilidade jurídica de se processar a presente Inexigibilidade de Licitação, bem como da homologação de seu julgamento.

DO MÉRITO:

Feitas estas considerações, passemos a analisar o presente instrumento, levando em consideração os conceitos de "serviços especializados" e "empresas de notória especialização", que norteiam o objeto da almejada contratação.

Pois bem, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que embasaram o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação, e passando estritamente à análise dos aspectos jurídicos da presente solicitação, faz-se mister salientar que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim, a regra geral é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, exceto nos casos previstos pela Lei de Licitações, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.666/93.



Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Por exemplo, no artigo 25, onde a Administração Pública está autorizada a celebrar de forma discricionária, contratações diretas com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório, e prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação, que é uma daquelas modalidades de contratação direta, vez que a Lei nº. 8.666/93, dispõe que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso).

Assim, *in casu*, temos três requisitos a serem cumpridos:

- a) O legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol taxativo expresso no artigo 13 da Lei nº 8.666/ 93 (serviço especializado);
- b) O subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização);
- c) O objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

O primeiro dos critérios a justificar a inexigibilidade da contratação, aspecto legal, impõe que se trate de serviços técnicos especializados, os quais estão expressos no artigo 13 e seus incisos. Na situação em análise, os serviços prestados pela Empresa descritos na documentação apresentada, amoldam-se ao exposto no art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

O segundo critério, tratado como critério subjetivo, é a notória especialização da empresa a ser contratada para executar os serviços tidos como especializados para a Administração Pública, associada intrinsecamente a singularidade da natureza do serviço, que é o terceiro critério, é que se justificará, *ipso facto*, excepcionalidade da inexigibilidade.



Quanto à singularidade consubstancia-se, no ensinamento de Antônio Roque Citadini, no fato do objeto do contrato ser de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, de tal forma individualizadora, que justifique a dispensa de todo o procedimento licitatório.

Ademais, nota-se que para a garantia da eficiência e satisfação do serviço, é necessário que haja uma relação de confiança entre a empresa especializada e a Administração Pública, sobre o assunto, o TCU pacificou seu entendimento através do Acórdão 2993/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas) que diz:

“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (grifo nosso).

Neste passo, verifica-se a subsunção das previsões legais acima transcritas ao objeto da contratação em comento.

A Empresa **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA**, a fim de demonstrar a notória especialização no objeto da contratação, juntou aos autos, notas fiscais, juntamente com atestados de capacidade técnica, que demonstra que a empresa possui vasta experiência com a prestação de serviços para a Administração Pública, o que é um fator indispensável para o atendimento do objetivo do presente processo.

Ademais, o serviço a ser contratado é caracterizado como sendo um serviço técnico profissional especializado, exigindo ainda, por sua vez, a singularidade, a qual foi atestada na Justificativa do Processo.

Para atendimento ao disposto no art. 25, inciso II e art. 26, inciso III, ambos da Lei 8.666/93, foi juntado aos autos propostas dos objetos, justificando-se o preço no artigo 85, §3º, V do Código de Processo Civil.

E por fim, observamos que, ainda que se trate de contratação direta é necessária a formalização de um procedimento que culmine a celebração do contrato, instrumento no qual pode-se constatar a presença das cláusulas necessárias previstas nos incisos e parágrafos do art. 55 da Lei de Licitações, portanto, hábil e regular encontra-se o documento que merece nossa integral aprovação. E isto de fato foi feito pela Administração.



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, verificando que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade, OPINA-SE pela possibilidade jurídica da contratação direta da empresa **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA**, com observância de todos os requisitos legais que autorizam a contratação nos termos pleiteados.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 03 de junho de 2022.

ANDRE SIMAO Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85 MACHADO.85092150220
092150220 Dados: 2022.06.03
15:30:41 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº059/2021-GP/PMGP

MONISE DE Assinado de forma
digital por MONISE
BARROS DE BARROS BRITO
BRITO Dados: 2022.06.03
15:31:19 -03'00'